AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE xxx

Tramitação Prioritária Art. 71, caput, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) IDOSO - 69 (SESSENTA E NOVE) ANOS

Fulano de tal, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de fulano de tal e fulana de tal, RG n° xxxx SSP/xxx e Inscrito sob o CPF n°: xxxxx, residente na lugar x, CEP: xxxx, telefones: (xx) xxx e xxxx (filha xxxx), vem respeitosamente, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO xxxxxxxxxxx**, com fundamento nos artigos 19 seguintes do Código de Processo Civil, e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria, propor:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FATO JURÍDICO C/C COM A NULIDADE DE REGISTRO DE ÓBITO (com pedido liminar)

em face do OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS ,

CNPJ n.º XXXX, na pessoa de **FULANA DE TAL**, oficiala substituta, situado na Avenida FULANA, Lugar x, CEP: xxxxx, contato telefônico: (xx) xxxxx, endereço eletrônico: xxx@hotmail.com_e **ESTADO DE xxxxxxx**; na pessoa de seu representante legal, a Procuradora-Geral do Estado de xxx; CNPJ n° xxxx, com sede na xxxxxx, esquina com a Avenida República do xxxx, quLugar x. CEP xxxx – xxxx, contato telefônico: (xx) xxxxxxx pelos motivos de fatos e de direito a seguir expostos:

I - DA COMPETÊNCIA DE FORO

Extrai-se desse artigo 109, § 5° da Lei 6.015/73 que é possível ajuizar a ação de

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://novosolar.defensoria.df.gov.br/docs/d/validar/ informando o código verificador: averbação/retificação de registro civil em foro diverso ao daquele que foi lavrado o assento a ser averbado: "Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do registro civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á."

Dessa forma, embora o cartório de registro civil de pessoa natural de onde foi lavrada a certidão de óbito do Autor, encontra-se na cidade de XXXXXXXXXXXX, o foro do domicílio do Autor é no XXXXXXXXXXX. Portanto, este é igualmente competente para o processamento e julgamento da causa referente à averbação/retificação de registro de óbito.

Esse entendimento vem acompanhado de vasta jurisprudência inclusive do STJ, que se extrai como exemplo da seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA № 96.309 - RJ (2008/0117270-7)

JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS DE GOIÂNIA

- GO "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. CERTIDÃO DE ÓBITO. FORO COMPETENTE. COMARCA DA LAVRATURA DO ASSENTO OU DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 5º, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS.
- 1. A ação para retificação de registro civil (registro de óbito) pode ser proposta em comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado (art. 109, 5º, da Lei 6.015/1973), não havendo óbice para ajuizamento da demanda no foro de domicílio do autor, pessoa interessada na retificação.
- 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Regional do Méier, Rio de Janeiro/RJ, o suscitante."

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. FORO COMPETENTE.

LOCAL DA LAVRATURA DO REGISTRO. RESIDÊNCIA DO AUTOR. - A ação de retificação de

registro civil pode ser proposta tanto no juízo da comarca em que situado o cartório na qual foi lavrado o assento, quanto no da residência do autor. Conflito conhecido para se declarar competente o juízo da Vara de Registros Públicos de Curitiba-SC. (CC 33.172/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 226).

Além disso, deve ser considerada a realidade cruel do idoso que possui mais de <u>69</u> <u>anos de idade</u> e enfrenta situação de extrema vulnerabilidade, que cuida e mantêm sozinho o poder familiar de 4 (quatro) filhos menores de idade e diante às suas atuais condições de pobreza, caso a ação seja provida em outro Estado, o impedirá de postular os seus direitos, haja

http://novosolar.defensoria.df.gov.br/docs/d/validar/ informando o código verif	Aauten	icidade do doc	umento pod	le ser confe	erida no sito	e	Z 11
	http://no	vosolar.defens	oria.df.gov.l	or/docs/d/va	alidar/ infori	mando o c	ódigo verif

vista que não possui nenhuma condição financeira de arcar com o deslocamento para outro Estado para companhar o processo e realizar as diligências que o Juízo considerar essenciais para o deslinde da situação vivenciada pelo idoso.

Ademais, no caso em apreço, é evidente a hipossuficiência do Requerente em relação aos Réus, motivo pelo qual deve preponderar o foro de domicílio do idoso, matéria que já foi discutida no Agravo n^{o} xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO.

Considerando que o autor possui mais de oitenta anos e enfrenta problemas de saúde, o artigo 80 da Lei 10.741/2003 merece ser aplicado ao caso concreto. Ademais, a procedência da exceção de incompetência só privaria o agravado do direito de livre acesso ao poder judiciário. Decisão mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME(Agravo, Nº

70043807833, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 28-07-2011)

Como também, deve ser analisada a situação/o contexto da realidade para que o processo alcance o resultado útil, conforme o que preceitua o artigo 8° do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Importante vislumbrarmos o que preceitua o parágrafo único, do artigo 52, do Código de Processo Civil/2015: <u>"Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor,</u> no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado."

Dessa forma, justificada a superação da competência, em razão das atuais condições do idoso e suas dificuldades no acesso à justiça, REQUER, para a garantia assegurada pela Constituição Federal de efetivação de seu direito ao acesso à justiça (art. 5°, XXXV) que seja mantido e privilegiado o juízo do domicílio do Requerente.

II - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Preliminarmente, o Autor requer que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do arts. 4º e 12, da Lei 1.060/50, tendo em vista que é pobre na acepção legal, não tendo condições de pagar as custas do processo e os

honorários de advogado, sem

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

prejuízo do sustento próprio, conforme declaração de hipossuficiência em anexo.

Nos moldes preconizados pelo artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.

O idoso é pessoa hipossuficiência, haja vista que não rendimento fixo, é catador autônomo de material reciclável na região de Vicente Pires e no Lixão da Estrutural, porém não está exercendo as atividades em razão de enfermidades que o acometem.

Portanto, se faz necessária a assistência gratuita pela Defensoria Pública do Distrito Federal.

III - DOS FATOS

O Sr. FULANO DE TAL possui 9 (nove) filhos. Ele era catador autônomo de material reciclável na região de XXXXXXXXXX e no XXXX da XXXXXXXX, o que lhe gerava renda média de **R\$ 800,00**. Porém, deixou de trabalhar no lixão por problemas de saúde. Atualmente, é guardião de **4 (quatro) filhos menores** e está passando por situação de extrema pobreza, pois não consegue trabalhar e também não consegue nenhum benefício assistencial devido aos diversos equívocos que lhe aconteceram, que serão relatados ao longo desta petição.

No ano de 2013, em virtude de sua situação de extrema vulnerabilidade, o idoso procurou uma agência do INSS com intuito de verificar a possibilidade de ser amparado por algum benefício de assistência previdenciária. Entretanto, ao fornecer seus documentos à funcionária daquela autarquia, esta veio a declarar que o idoso já era beneficiário da Previdência Social (NIS n.º 108.54846.61.9) e recebia BPC, e que, inclusive, havia sido interditado no Município de Silvânia, Goiás.

Além disso, **o Autor descobriu que desde 17/04/1998, havia sido interditado** e que o primeiro curador seria o Sr. João Bosco Pereira, que mediante o seu falecimento, em 23/07/2016, foi nomeado para o encargo, o Sr. Rosemar de Aguiar. Que ambos seriam funcionários da Escola Aprendizado Marista Padre Lancísio -Escola Ambiental. Diante de

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://novosolar.defensoria.df.gov.br/docs/d/validar/ informando o código verificador: tais fatos, o Requerente lembrou que havia estudado em tal escola entre o período de 1962 a 1964, que a mãe do Sr. Jorge o havia retirado da Instituição, e que <u>as</u> documentações ficaram na Secretaria do Aprendizado Agrícola São José.

Após pedidos de informação a instituição de ensino, foi revelado que o outro "Jorge" que utiliza os documentos do Sr. Jorge Teófilo, na verdade, se FULANO DE TAL, nascido em 10/02/1953, filho de FULANO E FULANA, e que o Lázaro moraria na referida Escola.

Lázaro recebeu o Benefício de Prestação Continuada, utilizando os documentos do Requente entre 15/09/1997 e 30/03/2015, o que só foi cancelado pelo INSS após o idoso notificar o equívoco/erro no INSS.

Em abril de 2018, o Autor ajuizou a **ação de Levantamento de Interdição - Autos n.º XXXXXXXXXXXXXXX**, que tramitou perante a 3ª Vara de Família de Brasília, tendo os do Autor sido concedidos e julgados procedentes, com sentença transitada em julgado em setembro de 2018, nos seguintes moldes:

O autor logrou êxito em comprovar ser a pessoa de JORGE TEÓFILO DE OLIVEIRA, filho de Geraldo Jacob de Oliveira e Rita Narciza de Oliveira, nascido em 21/09/1953, em Uberlândia-MG. E a pessoa identificada com estes mesmos dados no Estado de Goiás e interditada em Ação perante do Juízo de Família de Silvânia-GO, não são a mesma pessoa. Portanto, àquele Juízo deverá ser comunicado de tal fato e o registro de identidade nº 539555-4 deverá ser cancelado, na SSP-GO.

Foi realizado interrogatório (ID XXXX), ocasião em que o autor respondeu satisfatoriamente às perguntas.

Remetidos os autos ao Ministério Público, a d. Promotora de Justiça manifestou-se favoravelmente ao pedido, ID XXX.

Estabelece o artigo 1.186, do CPC, que: "Levantar-se-á a interdição, cessando a causa que a determinou." No presente feito, não há motivos para interditar o autor. O que ocorreu foi uma fraude, com utilização dos documentos do autor.

Assim sendo, acolhendo integralmente o bem lançado parecer ministerial, bem como, a comprovação que o autor não é a mesma pessoa que foi interditada no Estado de Goiás. Comprovação em audiência, com testemunhas e o relatório médico, ID 21453768, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E LEVANTO A INTERDIÇÃO DE JORGE TEÓFILO DE OLIVEIRA, nos termos do

inciso I do Art. 487 do Código de Processo Civil.

Oficie-se o Juízo da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 1ª Cível da Comarca de Silvânia-GO, encaminhando cópia desta sentença, da inicial e dos documentos que a acompanham.

Oficie-se a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, informando que o Registro Geral nº 5.395.554, não se trata de Jorge Teófilo de Oliveira, filho de Geraldo Jacob de Oliveira e de Rita Narciza de Oliveira, determinando o cancelamento de tal registro. Encaminhando cópia dos documentos, ID 16361788.

http://novosolar.defensoria.df.gov.br/docs/d/validar/ informando o código verif	Aauten	icidade do doc	umento pod	le ser confe	erida no sito	e	Z 11
	http://no	vosolar.defens	oria.df.gov.l	or/docs/d/va	alidar/ infori	mando o c	ódigo verif

Expeçam-se as diligências necessárias. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília-DF, 10 de setembro de 2018 13:50:41. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

Contudo, mesmo com a retro decisão, para surpresa do Autor, em 27 de maio de 2022, quando procurou, novamente, a Autarquia Previdenciária (INSS), mais uma vez teve negado o seu pedido, mas, dessa vez, a arbitrariedade era ainda mais grave, pois constou no cadastro do INSS que o idoso já era falecido, sendo impedido, dessa forma, de requerer qualquer amparo previdenciário.

O que ocorreu foi que o Sr. FULANO DE TAL, que utilizava nome e números de documentos do Autor, FALECEU, sendo emitida Certidão de Óbito em nome do Autor em 22/02/2020, pela oficiala Luciane Miranda de Sousa, de matrícula: 025999 01 55 2020 4 00008 175 0004198 86, constando todos os seus dados pessoais, tais como filiação, data de nascimento, naturalidade, o sexo entre outros. (doc. anexo).

Verifica-se que os dados quanto ao RG e o local de residência informado na certidão de óbito não são correspondem ao Autor, pois o verdadeiro falecido residia no Asilo São Vicente de Paula, na Rua 10, n.º 778, Bairro Pedrinha – Silvânia/GO, enquanto que o Sr. Jorge reside na Quadra 04, Conjunto 15, Casa 13, Setor Oeste – Estrutural/DF e este é alfabetizado, eleitor, possui 9 (nove) filhos ao contrário do outro.

Ressalte-se que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás foi cientificada da decisão judicial de levantamento da curatela do Sr. Jorge, em 24/09/2018, por meio do Ofício n° 994/2018, emitido pelo Juiz da 3º Vara de Família de Brasília, que também solicitou o cancelamento do Registro Geral nº 5.395.554:

Ofício nº 994/2018 3ª VFAM/BSB

Brasília, 24 de setembro de 2018.

Ao(a) Senhor(a) Secretário(a) de Segurança Pública do Estado de Goiás

Endereço: Av. Anhanguera 7364, Setor Aeroviário

Goiânia/GO, CEP 74435-300

Processo: 0718114-96.2018.8.07.0016

Ação: Tutela e Curatela (7657)

Autor: JORGE TEOFILO DE

OLIVEIRA

Réu: JORGE DE TAL e ROSEMAR DE AGUIAR

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://novosolar.defensoria.df.gov.br/docs/d/validar/ informando o código verificador: Assunto: Cancelamento de Registro

Geral Senhor Secretário,

Determino a Vossa Excelência que cancele o Registro Geral nº 5.395.554, pois a pessoa nele identificada não se trata de Jorge Teófilo de Oliveira, filho de Geraldo Jacob de Oliveira e Rita Narciza de Oliveira, conforme cópia da sentença, petição inicial e demais documentos anexos.

Atenciosamente,

ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ

Juiz de Direito

Resposta da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás:

Ofício nº 12670/2018 SEI - PC

GOIÂNIA, 06 de Novembro de

2018. Ao Senhor

Antônio Fernandes da Luz

Juiz de Direito da 3º Vara de Família de Brasília

SMAS Trecho 3 lotes 04/06, Bloco 5, Setores

Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906

Assunto: Bloqueio do Registro Geral Excelentíssimo Senhor

Juiz,

Em atenção ao Ofício n° 994/2018 - 3ªVFAM/BSB determinando o cancelamento do Registro Geral n° 5.395.554, pois a pessoa nele identificada não se trata de JORGE TEÓFILO DE OLIVEIRA, informa-se que foi realizado o devido bloqueio do Registro Geral.

Não obstante, em caso de novo requerimento de Registro Geral no Estado de Goiás com biografia e biometria atribuídos a JORGE TEÓFILO DE OLIVEIRA, somente será emitido sob avaliação da equipe competente, inclusive para evitarmos futuros transtornos.

Documento assinado eletronicamente por LARISSA PUREZA FERREIRA CASTRO, Papiloscopista Policial, em 06/11/2018, às 12:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016. Documento assinado eletronicamente por NAYARA FERNANDES DE MENEZES, Coordenador (a), em 06/11/2018, às 12:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br /sei/controlador externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 4672287 e o código CRC 9127D56A. DIVISÃO BIOMÉTRICA CIVIL RUA 66 - Bairro CENTRO - CEP 74055-070 - GOIÂNIA - GO - Nº. 12 (62)3201-2716

O que tudo indica é que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, mesmo que devidamente oficiada a proceder com o cancelamento do Registro

Geral nº

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://novosolar.defensoria.df.gov.br/docs/d/validar/ informando o código verificador:

5.395.554 e tendo respondido que havia cumprido a decisão judicial, não procedeu como deveria para impedir que Lazáro continuou a fazer uso dos documentos do Sr. Jorge, pois ao menos deveria ter feito busca e apreensão da carteira de identidade fraudulenta e feito o bloqueio. Mas, não foi o que aconteceu, haja vista que na certidão de óbito consta que foi o Registro Geral nº 5.395.554, o documento de identificação utilizado para emissão da certidão de óbito falsa.

Até a presente data não houve resolução do problema vivenciado pelo idoso, quem há muito tempo vem sendo prejudicado por terceiros. A vida dele está totalmente paralisada, por culpa única e exclusiva de uma certidão de óbito falsa e sem validade.

O Autor está profundadamente chateado, angustiada e abalado, pelo fato de constar perante os órgãos públicos que o mesmo está falecido e isso tudo está o impedido de usufruir e ser amparado pelos benefícios da seguridade social, bem como qualquer outro programa social do Governo Federal.

Em razão disso e pelo fato de que o idoso se encontra em situação de extrema vulnerabilidade, requer, com fundamento no Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, ao douto juízo <u>que seja declarada a ineficácia do registro de óbito lavrado em</u> nome do Autor "FULANO DE TAL", haja vista que ele se encontra VIVO e plenamente capaz de reger todos os atos da vida civil.

Tanto é verdade que ele está vivo que o número do CPF do Autor no site da Receita Federal consta como regular, como faz prova o comprovante de situação cadastral, anexo.

IV - DO DIREITO

Os serviços concernentes aos Registros Públicos são estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (Lei nº 6015/1973, art. 1º), devendo por essa razão espelhar a verdade existente, em não aquilo que já não corresponde à realidade no plano fático. O registro de óbito é envolto de interesse público, tendo aliás, repercussão em várias atividades públicas como, por exemplo, as da Fazenda, de Previdência Social, de Segurança Pública, estatística e etc.

É cediço, diante de todo o exposto, que a certidão de óbito não reflete a realidade, posto que **o Sr. Jorge Teófilo está vivo**, e dessa forma, deve ser declarada a ineficácia da referida certidão. Em caso similar, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO REGISTRÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ÓBITO C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. OBJETO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ASSENTAMENTO DE ÓBITO. ARGUIÇÃO DE DECLARAÇÃO INAUTÊNTICA

REALIZADA POR TERCEIRO. ÓBICE AO EXERCÍCIO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE (LEI Nº 6.015/73, ART. 109). REQUISITO. ACERVO PROBATÓRIO INEQUÍVOCO. VEROSSIMILHANÇA. PRESENÇA. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTO INEXISTENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. PRESERVAÇÃO DA PERENIDADE E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ASSENTAMENTOS REGISTRÁRIOS. RETIFICAÇÃO OU RESTAURAÇÃO DE ASSENTAMENTO. MEDIDA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DA

<u>Conquanto possível a retificação dos assentamentos pertinentes ao</u>
<u>registro civil</u> em casos excepcionais e devidamente fundamentados, de conformidade com o preceituado no artigo

TUTELA PROVISÓRIA. MEDIDA ANTECIPATÓRIA INVIÁVEL. AGRAVO

109 da Lei de Registros Públicos, a medida deve vir lastreada de elementos probatórios contundentes, a evidenciar que o assento, de fato, não retratara a verdade, donde deflui a necessidade de que seja precedida de dilação probatória exaustiva em obediência ao princípio da imutabilidade do registro. 2. Afigurando-se a alteração de registro civil medida excepcional, somente sendo cabível em situações particularizadas e em caráter de exceção como forma de serem prestigiadas a imutabilidade, a segurança e a presunção de legitimidade inerentes aos atos registrários, sua concessão em caráter de antecipação de tutela ressoa imprudente e desconforme com a higidez registral e com a segurança jurídica, pois implicará a retificação do assentamento reputado proveniente de fraude e essa medida deve ser realizada de forma definitiva, o que não se conforma com a sistemática inerente às tutelas provisórias. 3.Agravo conhecido e desprovido. Unânime.

(Acórdão 1369255, 07178441820218070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2021, publicado no DJE: 1/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ademais, o artigo 216 da Lei de 6.015/1973 atesta a possibilidade de o registro ser anulado ou retificado, *in verbis*: "O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução."

Sendo assim, em consonância com o previsto na Lei 6.015/1973, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja declarada nula a certidão de óbito do Sr. JORGE TEÓFILO DE OLIVEIRA, lavrada sob a matrícula de n° 025999 01 55 2020 4 00008 175 0004198 86.

V - DO DANO MORAL

DESPROVIDO. 1.

O dano moral causado ao Autor é evidente. Além do fato de ter registrado um falso óbito em nome do Sr. Jorge Teófilo, há o grande transtorno gerado, pois o impossibilita de ter acesso a todos os benefícios sociais, dificulta as atividades mais básicas do dia a dia, etc. O dano moral, consiste na humilhação, constrangimento e

demais dissabores que estão sendo suportados pelo Autor. Logo, estamos diante da configuração de ato ilícito.

Vejamos o que dispõe o artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://novosolar.defensoria.df.gov.br/docs/d/validar/ informando o código verificador:

outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Além do disposto, quem comete ato ilícito fica obrigado a repará-lo, conforme art.

927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, pelo evidente dano moral provocado pelos réus, exaustivamente demonstrado nos autos, é de impor-se a devida e necessária condenação com arbitramento de indenização ao autor.

Importante frisar que, quanto a **responsabilização do Estado**, em caso de ressarcimento de danos causados **em virtude de registro de certidão de óbito de pessoa viva prescreve em 5 (cinco) anos**. Em caso similar, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REGISTRO DE ÓBITO BASEADO EM FALSA DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO.

- 1. A ação de ressarcimento de danos movida contra a Fazenda Pública prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1° do Decreto n° 20.910/32. Precedente do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.
- 2. O termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo, contando-se o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão. Precedente do Supremo Tribunal Federal. (TJMG- Apelação Cível 1.0000.20.503711-2/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2020, publicação da súmula em 29/09/2020)

O registro de óbito em nome do Autor é circunstância que lhe tem gerado

sofrimento que, certamente, extrapola o mero dissabor cotidiano, impondo o autor restrições das suas atividades civis, como já demonstrado nos autos. Dessa forma, o Autor pleiteia a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais.

VI - DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO DO XXXXXX

Primeiramente, para que uma tutela jurisdicional seja admitida, com relação aos sujeitos processuais, que se forme a tríplice exigência da lei processual: que as partes do processo sejam dotadas da capacidade de ser parte (personalidade jurídica), da capacidade de estar em juízo (capacidade de exercício de direitos) e capacidade postulatória.

Posto isso, vamos a análise dos fatos.

Não restam dúvidas que Secretaria de Segurança Pública do Estado de XXX agiu com dolo ao não proceder com o cancelamento do Registro Geral nº 5XXXX, mesmo tendo sido oficiada pelo Juízo do levantamento da curatela do Sr. Jorge, em

Consequentemente, o Cartório de Registro Civil de X/X, utilizou o documento não cancelado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás na identificação e emissão da certidão de óbito, provocando todo infortúnio e sofrimento que vem sofrendo o Autor.

Devido à morosidade no cumprimento da decisão judicial, o Autor vem sofrendo vários prejuízos, derivados dessa injusta situação, devendo, portanto ser indenizado pelo Estado do XXXXXX, que manifestamente incorreu em ilicitude, decorrente do fato de não ter atuado quando oficiado para impedir o prejuízo, além de não ter se empenhado em resolver a questão de identificação do outro idoso.

Depreende-se da Carta Magna, ao estabelecer os preceitos fundamentais pelos quais a administração pública deve pautar-se, que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

 \S 6° As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (grifo nosso)."

Da leitura desse dispositivo, abstrai-se que a responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seu preposto é objetiva, impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto.

A condenação do Estado a indenizar o Sr. Jorge refere-se tanto aos prejuízos de cunho material, consistentes nos danos emergentes (aquilo que restou perdido) e lucros cessantes (aquilo que razoavelmente deixou de lucrar), quanto pelos danos morais (reparação da ofensa na proporção da lesão sofrida), na conformidade do



Destaca-se o prejuízo moral, pois o agir do Réu privou/diminuiu bens indispensáveis à vida e à saúde do Sr. XXXXXXXX e também de seus filhos, principalmente, dos filhos menores de idade os quais ele detém a guarda, a tal ponto de ferir-lhes a tranquilidade de espírito, a integridade física e psíquica.

Sendo assim, o Estado de XXXXXX é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, por responder por atos ilícitos provocados por seus agentes.

VII - DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

A matéria nestes autos versada dispensa a colheita de provas outras senão aquelas que já se encontram acostadas, haja vista que, evidentemente, não poderá subsistir o registro de óbito de pessoa que se encontra viva. Ademais, a formalidade constante do registro civil das pessoas naturais há de ser mitigada pela verdade real, posto que, de forma concreta, é fato incontroverso que o Autor está vivo".

A tutela de urgência tem como maior finalidade evitar situações que, ao aguardar o julgamento definitivo, poderão sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que é o caso, haja vista que o idoso não consegue se beneficiar de nenhum auxílio assistencial do governo, muito menos tentar benefícios junto ao INSS.

Como já demonstrado, o Requerente vem sofrendo prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, tornando necessário lhe ser concedido os efeitos antecipados da tutela.

Os requisitos para concessão de tutela antecipada de urgência previstos no art.

300 do CPC/2015 estão devidamente preenchidos, a saber:

Art. 300, do CPC:

"A tutela pretendida nesta demanda deverá ser concedida de forma antecipada, posto que o Autor preenche os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil:

" a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O primeiro requisito será preenchido com base nos fatos mencionados, embasamento jurídico e diversas provas apresentadas no processo, as quais demonstram de forma inequívoca o direito do Autor à anulação do Registro de Óbito em seu nome.

No que concerne ao perigo ou dano ao resultado útil do processo, há que se atentar que o caráter fundamental do deferimento se dá pela premente necessidade de execução de atos da vida civil que serão impossibilitados se mantido o equívoco no Registro de Óbito, além de se fazer necessário o requerimento das demais

documentações pessoais indispensáveis.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

Ainda que não fosse suficiente, após a cognição exauriente também serão preenchidos os requisitos para deferimento da tutela antecipada de evidência, com base no art. 311, inciso IV, do CPC/2015.

Sendo assim, é imperiosa a determinação sentencial para que a retificação no Registro Civil Público do Requerente se torne efetiva, bem como o preenchimento dos requisitos para concessão de tutela antecipada de urgência e de evidência.

VIII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) A concessão dos benefícios da **gratuidade da justiça**, por se tratar de pessoa hipossuficiente, nos termos do artigo 98 do CPC, consoante declaração anexa:
- b) A **prioridade na tramitação da presente ação**, por tratar-se de pessoa idosa, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003;
- c) A intimação do Ilustre Ministério Público, para intervir no feito, tendo em vista que se trata de causa de interesse público;
- d) Concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, para que seja declarada a anulação do registro de óbito, lavrada sob a matrícula de n° xxxx xxxxx xxxxxxx, uma vez que conforme todas as provas em anexo, o Autor está vivo.
 - e) A citação dos Réus, para, querendo, apresentarem defesa;
- f) Condenação do Segundo Réu ao pagamento pelos danos morais causados ao Autor, tudo conforme fundamentado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):
- g) Condenar os Réus ao pagamento das custas processuais que a demanda por ventura ocasionar, exames, laudos, vistorias, conforme arbitrados por esse D. Juízo, e honorários advocatícios no valor de 20% a incidir sobre o total da condenação;
 - h) Seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a liminar concedida;
- i) Condenação dos Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal art. 3° da Lei Complementar Distrital n° 908/2016 que deverão ser depositados no Banco de Brasília BRB, Código do Banco 070, Agência 100, Conta n° 013.251-7, PRODEF/DPDF, Chave PIX: 09.396.049/0001-80.



Protesta pela produção de todas as provas admissíveis em juízo, juntada de novos documentos, perícias de todo gênero (se necessário), bem como pelo depoimento pessoal dos Réus, sob pena de confissão, vistorias, laudos- se necessidade houver, para todos os efeitos de direito.
Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.
Dá-se à causa o valor de R\$ xxx (xxxxxxxx).
Nesses termos, pede deferimento.
Fulana de tal
Defensoria Pública do xxxxx